

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA

Tomada de preço nº 10/2017

Processo Nº 30.412/2017

Recebido
em: 06/11/17
E

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

14480.1

A S NETO ENGENHARIA EIRELI-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.896.697/0001-47, com sede à Alameda das Orquídeas, 393, Vale dos Pinheiros, São Lourenço-MG, CEP 37.470-000, neste ao representado por seu bastante procurador Waldemar Fonseca Mourão, brasileiro, casado, representante comercial, bacharel em direito, RG nº 02.789.610-9 DETRAN-RJ e com CPF nº 270.117.717-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação das empresas no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue:

I. Da Tempestividade

O presente recurso administrativo é tempestivo, porquanto a decisão combatida foi tomada no dia 26 de setembro de 2017 e o prazo legal (art. 109, lei 8.666/93) é de 05 (cinco) dias úteis.

II. Dos Fatos

A EMPRESA ORA RECORRENTE foi declarada “INABILITADA” por descumprir, segundo o julgamento, o item 2.1.13 do edital, ou seja, a prova de registro no CREA com validade vencida.

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato. (grifo nosso)

III. Do Direito

O instrumento convocatório é lei entre as partes, sendo a vinculação ao edital princípio básico de toda licitação e necessário para manter o equilíbrio entre os concorrentes.

Tal princípio está devidamente codificado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A corroborar com este princípio legal temos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ que afirma não ser compreensível a Administração fixar no edital forma e modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou no julgamento, se afastar do estabelecido ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

O Edital do presente certame estipula o rol dos documentos necessários para a habilitação das empresas licitantes, sendo que de forma clara, determina que a comprovação de quitação junto ao CREA/CAU, será exigida apenas da licitante que vencer a disputa e mesmo assim, por ocasião da assinatura do contrato.

O Edital é claro em afirmar que esta exigência não será obrigatória a todos os licitantes e sim ao contratado, por quanto não pode ser a EMPRESA ORA RECORRENTE afastada do certame por descumprimento de obrigação futura.

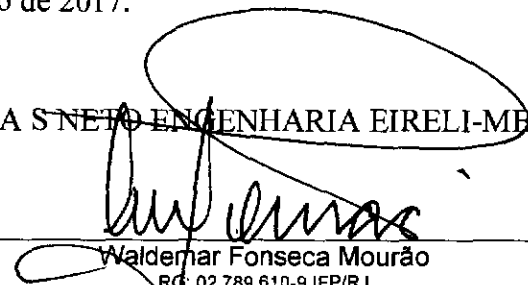
IV. Do Pedido

Diante do exposto, com base no artigo 41 da lei 8.666/93, requer-se a revisão da decisão proferida, para também habilitar a EMPRESA ORA RECORRENTE no presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Lourenço, 01 de outubro de 2017.

A S NETO ENGENHARIA EIRELI-ME


Waldemar Fonseca Mourão

RG: 02.789.610-9 IFP/RJ

CPF: 270.117.717-00

Procurador